

ALANOS DE CIDADADE SINDICAL  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS  
PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA  
INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPI

**ACORDO**

**COLETIVO DE**

**TRABALHO**

**2021/2023**



Entre as partes, de um lado, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ nº sob o nº 62.263.819/0001-07, localizado na Alameda Santos, 1343, 5º andar, conj. 510, Cerqueira César, CEP:01419-001, São Paulo – SP, neste ato representado por seu Presidente Sr. HENRIQUE PEDROSO DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 199.384.978-53, e, de outro lado, **INSTITUTO BRASILEIRO DO PVC**, inscrito no CNPJ sob o nº02.671.847/0001-23, com sede na Av. Chedid Jafet, 222, 4º andar, bloco C, Bairro Vila Olímpia, CEP: 04551-065, São Paulo – SP, neste ato representado por sua Procuradora Sra. PRISCILA SANTOS AGUIAR, inscrita no CPF sob nº 332.430.368-01; **INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.571.295/0001-40, com sede na Av. Chedid Jafet, 222, 4º andar, bloco C, Bairro Vila Olímpia, CEP: 04551-065, São Paulo – SP, neste ato representado por sua Procuradora Sra. PRISCILA SANTOS AGUIAR, inscrita no CPF sob nº 332.430.368-01 e **PLASTIVIDA INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL DOS PLÁSTICOS**, com sede na Av. Chedid Jafet, 222, 4º andar, bloco C, Bairro Vila Olímpia, CEP: 04551-065, São Paulo – SP, neste ato representado por sua Procuradora Sra. PRISCILA SANTOS AGUIAR, inscrita no CPF sob nº 332.430.368-01; resolvem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, na forma do artigo 611 da CLT e seguintes, o qual reger-se-á pelas seguintes condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) dos empregados na Entidade Sindical Patronal da Indústria, signatários do presente acordo. Este acordo abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas Cartas/Registros Sindicais de todas as entidades sindicais acordantes, em intersecção, com abrangência territorial em SP.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA 01/05/2021 A 30/04/2022

Os salários dos empregados com contrato de trabalho em vigência em 30.04.21, abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, serão majorados a partir de 01.05.21 com o percentual total de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento), aplicados sobre salários vigentes de 30 de abril de 2021.

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente acordo coletivo de trabalho, deverão ser pagas até 30/06/2021, ou antes dessa data.

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**  
**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA 01/05/2021 A 30/04/2022**

Fica assegurado para os empregados, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Para os empregados que exercem serviços de limpeza, copa, cozinha, vigilância, portaria, e mensageiros, o salário normativo será de R\$ 1.443,20 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) mensais, correspondente a R\$ 6,56 (seis reais e cinquenta e seis centavos) por hora, a partir de 01/05/2021
- B) Para os empregados não abrangidos na especificação acima, o salário normativo será de R\$ 1.909,60 (um mil novecentos e nove reais e sessenta centavos) mensais, correspondente a R\$ 8,68 (oito reais e sessenta e oito centavos) por hora, a partir de 01/05/2021.

**CLÁUSULA QUINTA – COMPENSAÇÕES**  
**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA 01/05/2021 A 30/04/2022**

Serão compensadas todas e quaisquer antecipações, reajuste e aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01.05.20 a 30.04.2021, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

**CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**  
**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA 01/05/2021 A 30/04/2022**

- A) Os empregados admitidos após a data-base, em funções com paradigma, perceberão o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função.
- B) Os empregados admitidos após a data-base, para funções sem paradigma, perceberão os percentuais proporcionais, conforme tabelas abaixo:

Mês Admissão	Percentual a ser aplicado sobre os salários de 30.04.2021 a partir de 01.05.2021
MAI/20	7,59%
JUN/20	6,94%
JUL/20	6,29%
AGO/20	5,64%
SET/20	5,00%
OUT/20	4,36%
NOV/20	3,73%
DEZ/20	3,10%
JAN/21	2,47%
FEV/21	1,85%
MAR/21	1,23%

Handwritten signature and scribbles.

ABR/21	0,61%
--------	-------

### CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial (vale) nas seguintes condições:

- A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal percebido no mês vigente.
- B) O adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo o pagamento antecipado para o dia imediatamente anterior quando tal dia coincidir com sábado, e prorrogado para o dia posterior quando coincidir com domingo ou feriado.
- C) O adiantamento deverá ser calculado sobre o salário do próprio mês, desde que os percentuais de correções salariais sejam conhecidos com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do pagamento.
- D) Caso essa importância e os demais descontos em folha excedam ao salário mensal do empregado, as diferenças serão descontadas do primeiro vale subsequente

### CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Sempre que o pagamento do salário for realizado com cheque, as Entidades concederão meios e condições, na forma da lei, para que os empregados possam descontar o cheque no mesmo dia, sem que possa haver prejuízo nos seus horários de refeição e descanso

### CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

- A) Os salários deverão ser pagos nos prazos determinados pela Lei.
- B) O não pagamento dos salários no prazo acima determinado acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:
  - I - 1% (um por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita voluntariamente, sendo então pagos concomitantemente o principal e a multa;
  - II - 2% (dois por cento) do salário quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial,
  - III - o não pagamento do 13º. salário e das férias nos prazos definidos em Lei, implicará, também, nas mesmas multas acima estipuladas.

As multas previstas nesta cláusula não serão devidas quando o atraso ocorrer por culpa do empregado, e no caso de recebimento de salários por via bancária, se a culpa decorrer de impedimento do sistema bancário e estão limitadas a estipulação do art. 412 do Código Civil.

### CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO



Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, as Entidades se obrigam a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a constatação exceto nos casos em que houve erro ou omissão do próprio empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de salário igual ao menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO**

A) Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro desligado, de igual salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de supervisão e gerência.

B) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

C) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

D) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

Aos empregados deverão ser entregues comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo os valores dos recolhimentos ao FGTS, bem como a identificação da Entidade empregadora.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Fica permitido as Entidades Patronais abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com a participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, previdência privada e cooperativas, desde que expressamente autorizado pelo empregado

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

As horas extraordinárias quando prestadas de segunda-feira à sábado, serão remuneradas na forma abaixo:

- A) Até 25 (vinte e cinco) horas extraordinárias mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.
- B) As horas extraordinárias excedentes de 25 (vinte e cinco) horas mensais, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- C) Fica estipulado que, para efeito da remuneração das horas extras objeto das letras "a" e "b", é adotado o sistema "cascata";
- D) As horas extras prestadas em domingos e feriados serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento), para fins do art. 73 da CLT. Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas as 05:00 horas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO

- A) Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, do 16º até o limite do 90º dia de afastamento.
- B) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a entidade pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 3 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$10.487,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Parágrafo Único: Não se aplica esta cláusula às entidades que adotem sistema de seguro de vida em grupo, cujo pagamento do prêmio seja de inteira responsabilidade das entidades.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

As entidades patronais independentemente do número de empregados, e que não possuam local apropriado, poderão optar entre:

- 1) celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou;
- 2) pagar diretamente à empregada-mãe, a título de reembolso-creche, um valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do maior salário normativo estipulado nesta convenção.

- A) O referido reembolso será devido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do retorno da empregada do licenciamento legal e dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso-creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da empregada.
- B) Para fazer jus ao citado reembolso a empregada-mãe é obrigada a apresentar a Certidão de Nascimento do filho.
- C) O pagamento do reembolso objeto desta cláusula cessará automaticamente e já não será mais devido, no mês seguinte àquele em que ocorrer a situação prevista na letra "a" supra.
- D) As entidades que optarem pelo convênio creche, ficam cientes que a creche conveniada não poderá ser situada em local superior a 04 (quatro) quilômetros de distância da sede da entidade;
- E) A presente cláusula não se aplica as entidades que tenham creche.
- F) Reconhecem as partes que a presente estipulação supre inteiramente as disposições da Portaria 3.296, de 03.09.86.
- G) O afastamento da empregada-mãe que perceba auxílio-doença ou acidentário não exclui o pagamento do benefício ora previsto.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou, por motivo de doença, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida pela entidade empregadora, a complementação do 13º salário, correspondente ao referido período.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As entidades reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário normativo vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu (s) filho (s) excepcional (is), assim considerado (s) portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da entidade, e na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência. Referido auxílio, por não ter conotação salarial, em nenhuma hipótese integra o salário do empregado

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado com 8 (oito) ou mais anos de trabalho prestado à Entidade, quando dela vier a se desligar em definitivo, por motivo de aposentadoria, será paga uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais do empregado, limitada a R\$11.651,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais).



Se o empregado permanecer trabalhando nas Entidades após a aposentadoria, será garantida esta indenização, apenas por ocasião do desligamento definitivo, independentemente se a iniciativa da rescisão contratual for do empregado ou do empregador.

O empregado dispensado por justa causa, não terá direito à indenização prevista nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

O empregado admitido terá sua Carteira de Trabalho anotada pela empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e os respectivos documentos devolvidos em 72 (setenta e duas) horas da data de admissão.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA AVISO DE DISPENSA**

Entrega obrigatória ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa desde que haja alegação de prática de falta grave.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado dispensado sem justa causa, que no decorrer do período do aviso prévio, comprovar a obtenção de novo emprego, ficará desobrigado do cumprimento do período restante, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS**

Aos empregados com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos dispensados sem justa causa, será concedida uma indenização na seguinte conformidade:

A) se tiver 45 anos ou mais de idade, a indenização será de 15 dias de salário, acrescida de mais 1 (hum) dia por ano de idade que superar 45 anos.

B) se tiver 45 anos ou mais de idade e concomitante, 05 (anos) ou mais de trabalho contínuo prestado à entidade, a indenização será de 30 dias de salário, acrescida de mais 2 (dois) dias por ano de idade que superar 45 anos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES**

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por mais 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**



Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

A) Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA**

Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, percebendo o correspondente benefício previdenciário, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 120 (cento e vinte) dias, além do aviso prévio previsto na CLT.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**

Aos empregados que estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que contem com 5 (cinco) ou mais anos de trabalho na Entidade, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE**

A) No atendimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo decreto nº. 95.247, de 16.11.87, as entidades patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale-transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até a data do pagamento mensal dos salários.

B) Na ocorrência de aumento de tarifa de transporte, as entidades deverão complementar a diferença, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PIS**

A) As Entidades envidarão esforços para providenciarem que o pagamento do PIS aos seus empregados seja feito em suas dependências, quando houver essa possibilidade.

B) Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do salário, desde que autorizado pela Chefia, após comparecimento do empregado no início do expediente e desde que não ultrapasse 04 (quatro) horas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

As Entidades Patronais deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- A) para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;
- B) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- C) para fins de obtenção de Aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis

As Entidades Patronais fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIAS PONTES**

Os dias pontes, isto é, os dias que intermediarem feriados e/ou sábados/domingos, bem como destinados aos festejos natalinos, poderão ser compensados com o acréscimo dos minutos necessários e devidamente diluídos nos meses subsequentes, desde que não supere 30 (trinta) minutos diários, dependendo da aprovação da maioria dos empregados da entidade, mediante acordo com SEESPI.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS ANUAL**

As partes estabelecem que, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, as Entidades poderão instituir o Banco de Horas anual, mediante acordo com o SEESPI – Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civis da Indústria no Estado de São Paulo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salários, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra, e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa (o) ou companheira (o) ou filha (o), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante posterior comprovação

B) Ao empregado fica garantida a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) hora

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE**

A) ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que coincidentes com o horário de trabalho, e em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados porém a primeira inscrição comunicada ao empregador.

#### **B) HORÁRIO DE TRABALHO**

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino superior, fora do município, notificado o empregador dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo ou da matrícula.  
Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS**

A) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias, e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

B) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

C) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE**

As entidades concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observando o que dispõe a Lei nº. 10.421/02.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES**

Quando as entidades exigirem o uso de uniformes, a elas caberão fornecê-los sem qualquer despesa aos empregados.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As entidades reconhecerão os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional. Excetuam-se os casos previstos no art. 73, parágrafo 1º do Decreto 611/92.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da Entidade Patronal, o respectivo Sindicato Profissional deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente, e remessa de cópia da CAT

Na ocorrência de acidente de trajeto, com mutilação ou fatal, a comunicação ao Sindicato Profissional deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a Entidade Patronal tomarem conhecimento do fato, igualmente, com o envio da cópia da CAT

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As Entidades colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos destinados à afixação de comunicados oficiais da Entidade profissional.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÕES NOMINAIS

As entidades empregadoras, por ocasião dos descontos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento fornecerão ao Sindicato as relações nominais dos empregados que tenham sido descontados nas contribuições sindical e assistencial.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

As mensalidades sindicais descontadas em folha de pagamento, devidas pelos empregados deverão ser recolhidas ao Sindicato até o décimo dia após o desconto, observando-se as disposições do art. 545 da CLT.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES

As Entidades Patronais que não recolherem a contribuição negocial ao Sindicato beneficiado, dentro do prazo estipulado na cláusula "Contribuição Negocial", incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida a favor da entidade sindical, além de juros de 1% ao mês.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As entidades empregadoras descontarão de todos os empregados, mediante autorização prévia, expressa e individual do empregado, e repassará a favor do Sindicato Profissional, a Contribuição Negocial correspondente a **1,5%** (um e meio por cento), **em duas vezes**, da seguinte forma:

- a) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do salário já reajustado, no mês subsequente após a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, com repasse do valor ao sindicato profissional até 10 (dez) dias úteis após o desconto em folha de pagamento;
- b) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do salário vigente em dezembro de 2021, com repasse do valor ao sindicato profissional até 10 (dez) dias úteis após o desconto em folha de pagamento, ou antes desta data, caso ocorra rescisão contratual.

c) Os repasses das importâncias acima, deverão ser feitas ao Sindicato Profissional, mediante depósito bancário ou transferência bancária, junto ao Banco Itaú, Agência nº. 8646, conta nº 12238-5.

Parágrafo primeiro: A cópia do depósito ou transferência deverá ser enviada ao SEESPI em até 5 (cinco) dias após o pagamento.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas importará no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas do pagamento dessa multa as cláusulas que já possuam cominações específicas.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA RATIFICAÇÃO DA NORMA COLETIVA 2020/2021.

As partes signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de 01/05/2020 a 31/04/2021, celebrado em 01/09/2020, ratificam todas as cláusulas constantes do referido instrumento coletivo.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Parágrafo único: A promulgação de legislação ordinária ou complementar, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste Acordo, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

Por haverem acordado, assinam este Acordo Coletivo de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para fim de registro e arquivo por meio do sistema mediador, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 06 de julho de 2021

  
HENRIQUE PEDROSO DE MORAES  
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS  
DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA INDÚSTRIA  
NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESPI

31 ANOS DE ATIVIDADE SINDICAL  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS  
PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CÍVIS DA  
INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP



PRISCILA SANTOS AGUIAR  
PROCURADORA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO PVC



PRISCILA SANTOS AGUIAR  
PROCURADORA  
INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO



PRISCILA SANTOS AGUIAR  
PROCURADORA  
PLASTIVIDA INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL DOS PLÁSTICOS

ACT PVC INP  
PLASTIVIDA 2021

